



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 24 de Outubro de 2008



Série

Número 136

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 185/2008

Aprova o regulamento do regime de apoio aos investimentos em portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, previsto na Medida Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

Portaria n.º 186/2008

Aprova o regulamento do regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade previsto na Medida Investimentos a Bordo e Selectividade do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

Portaria n.º 187/2008

Aprova o regulamento do regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura no âmbito da Medida Transformação e Comercialização do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

Portaria n.º 188/2008

Aprova o regulamento do regime de apoio para a atribuição de compensações sócioeconómicas não renováveis para efeitos de gestão da Frota de Pesca, no âmbito da Medida Compensações Socioeconómicas, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR).

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 185/2008**

de 23 de Outubro

Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo, previsto na Medida Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR)

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007 - 2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179, de 09 de Outubro de 2008, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios bem como a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo, previsto na Medida Portos de Pesca, Locais de Desembarque e de Abrigo do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o previsto na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Outubro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM PORTOS DE PESCA, LOCAIS DE DESEMBARQUE E DE ABRIGO**Artigo 1.º**
Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos em portos de pesca, locais de desembarque e de abrigo, localizados na Região Autónoma da Madeira, que tenham por objecto a melhoria da estrutura, operacionalidade, segurança de pessoas e bens e funcionalidade da actividade desenvolvida em áreas próprias e adjacentes dos portos e núcleos de pesca já existentes, de forma a garantir a qualidade dos produtos da pesca, aumentar a competitividade e a produtividade das actividades desenvolvidas e contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras dependentes da pesca.

Artigo 2.º
Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime:

- Entidades públicas, da administração central, directa ou indirecta, ou sujeitas a controlo público, com atribuições e responsabilidades na administração marítimo - portuária ou na área da pesca;
- Organizações de produtores da pesca ou associações de armadores e pescadores, sem fins lucrativos;
- Sociedades comerciais ou empresários em nome individual, cujo objecto social se enquadre nas actividades do sector da pesca;
- Autarquias locais.

Artigo 3.º
Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, devem, à data da apresentação da candidatura:

- Os promotores a que se refere as alíneas a) e d) do artigo 2.º demonstrar a existência de disponibilidade financeira necessária à concretização do projecto;
- Os promotores a que se refere a alínea b) do artigo 2.º demonstrar que vão financiar o investimento, em pelo menos 20 %, com recurso a capitais próprios;
- Os promotores a que se refere a alínea c) do artigo 2.º demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada de acordo com o anexo I.

Artigo 4.º
Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições de admissibilidade dos projectos previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime, sempre que aplicáveis:

- Ter viabilidade de instalação, comprovada pelas autoridades competentes;
- Ter número de controlo veterinário, excepto para as novas unidades, as quais devem possuir, à data da apresentação da candidatura, autorização de instalação;
- Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de ambiente;
- Demonstrar ou apresentar declaração de compromisso do cumprimento das disposições legais em matéria de contratos públicos;
- Ter o investimento elegível um valor igual ou superior a € 50 000.

Artigo 5.º Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

- a) Construção ou requalificação de infra-estruturas marítimas não pesadas em abrigos ou pequenos núcleos de pesca;
- b) Construção, modernização e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros e elementos prefabricados de protecção;
- c) Construção ou modernização das instalações terrestres dos portos, núcleos de pesca e locais de desembarque, nomeadamente lotas, postos de vendagem e estruturas conexas;
- d) Aquisição e modernização de equipamentos dos portos, núcleos de pesca e locais de desembarque;
- e) Instalação, ampliação ou modernização de entrepostos frigoríficos de apoio exclusivo à conservação de produtos da pesca, em regime de congelação ou de refrigeração;
- f) Construção de armazéns de aprestos para guardar em segurança as artes e apetrechos de pesca e criar condições de trabalho, em terra, para os pescadores;
- g) Instalação de meios ou equipamentos que minimizem impactes ambientais, nas áreas envolventes dos portos e núcleos de pesca, locais de desembarque e abrigos;
- h) Instalações ou equipamentos para armazenamento e tratamento de desperdícios ou que contribuam para a redução das rejeições;
- i) Aquisição de equipamentos ou instalações de manutenção ou reparação das embarcações de pesca e melhoria de redes viárias e de áreas de estacionamento;
- j) Instalação ou modernização dos sistemas de abastecimento de água doce e salgada potável, gelo hídrico, energia e comunicações e de abastecimento de combustível;
- l) Sistemas de saneamento.

Artigo 6.º Despesas elegíveis

1 - Para efeito de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

- a) Recuperação, aquisição e montagem de cais flutuantes;
- b) Construção, recuperação e ampliação de cais, rampas de varagem, terraplenos, muros, enrocamentos e elementos prefabricados de protecção, bem como a execução de dragagens;
- c) Aquisição e montagem de meios e equipamentos de movimentação e manuseamento dos produtos da pesca, de atracação, de varagem e de alagem das embarcações de pesca;
- d) Construção ou adaptação de edifícios ou de instalações;
- e) Aquisição e montagem de equipamentos que beneficiem as condições de desembarque, movimentação, primeira venda, tratamento e armazenagem de produtos da pesca;
- f) Construção, ampliação e modernização de lotas e de outras estruturas ligadas à primeira venda de produtos da pesca e da aquicultura;
- g) Construção e requalificação de armazéns de aprestos;
- h) Implantação de instalações e equipamentos específicos para o controle higio-sanitário dos produtos da pesca e da aquicultura;
- i) Aquisição e instalação de meios e equipamentos destinados a garantir as exigências de ordem técnico-funcional e higio-sanitária e os regimes de temperatura, de acordo com a natureza do pescado, em toda a cadeia de frio;

j) Aquisição, modernização e adaptação de instalações e equipamentos de manutenção ou reparação das embarcações de pesca;

- l) Aquisição de sistemas e equipamentos de movimentação interna e de armazenagem paletizada;
- m) Aquisição de sistema e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo;
- n) Aquisição de sistemas e equipamentos contra-incêndios, de controlo e segurança, de comunicação, de gestão informatizada e telemáticos;
- o) Meios e equipamentos das redes de água salubre, doce ou salgada, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis, incluindo os dirigidos para a gestão racional da água e para a gestão e valorização da componente energética, contemplando as energias renováveis;
- p) Meios e equipamentos que melhorem as condições de limpeza e ambientais, nomeadamente a recolha, a armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, produzidos pela actividade do sector da pesca, incluindo a construção de EPTAR ou ETAR;
- q) Equipamentos e sistemas informáticos destinados aos leilões em lota;
- r) Contentores isotérmicos, para transporte e armazenagem de pescado e de gelo hídrico;
- s) Plantação de árvores e arbustos para operações de protecção do ambiente na área do porto e núcleo de pesca;
- t) Obras de pavimentação ou de readaptação das redes viárias na zona afectada à área da pesca no porto ou núcleo de pesca;
- u) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de impacte ambiental ou de execução, cadernos de encargos e respectivos programas de concurso, referentes às empreitadas a realizar;
- v) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao empreiteiro e ao promotor;
- x) Custos associados às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

2 - As despesas com estaleiros de obras não podem ultrapassar 10% das despesas elegíveis referentes à empreitada.

3 - O montante global das despesas elegíveis previstas as alíneas u) a x) não pode ultrapassar 12% das restantes despesas elegíveis.

Artigo 7.º Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeito de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
- b) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- c) Aquisição de sistemas, equipamentos e materiais em segunda mão;
- d) Trabalhos e equipamentos de embelezamento e de manutenção, nomeadamente arranjo de espaços verdes, com excepção do previsto na alínea s) do artigo 6.º, instalação de campos desportivos, adequação de espaços para espectáculos, instalação de bares, aquisição de vídeos e televisões, com excepção do previsto na alínea n) do artigo 6.º, instalação de imagens de marca e logótipos e de equipamentos de recreio;

e) Aquisição de telemóveis, material de escritório e mobiliário;

f) Equipamentos e sistemas informáticos exclusivamente destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

g) De funcionamento ou materiais consumíveis;

h) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

i) Encargos financeiros, à excepção dos previstos na alínea x) do n.º 1 do artigo 6.º, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneo, pagamento de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas;

j) Relacionadas com o comércio retalhista.

Artigo 8.º

Taxas e natureza dos apoios públicos

1 - Os apoios públicos revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Os projectos apresentados pelos promotores previstos nas alíneas a) e d) do artigo 2.º são comparticipados pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) até 85% do montante do investimento elegível;

3 - Aos projectos apresentados pelos promotores previstos na alínea b) e c) do artigo 2.º é concedido um apoio público até 80% do montante do investimento elegível dos projectos;

Artigo 9.º

Candidaturas

1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na direcção regional de pescas, doravante designada por DRP;

2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,2 VE + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico -financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente Regulamento.

3 - A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de investimentos elegíveis inferiores a € 100 000 ou de candidaturas apresentadas pelos promotores previstos nas alíneas a) e d) do artigo 2.º, em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,4 AT + 0,6 AE$$

4 - São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

Artigo 11.º

Decisão e contratação

1 - A decisão final sobre as candidaturas cabe ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar do último dia de cada período para a sua apresentação, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após ter tido conhecimento da decisão final do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35% do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento até 30% do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento não justificado.

5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP, salvo no caso das entidades públicas referidas na alínea a) do artigo 2.º

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações do promotor:

- a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis relativas aos procedimentos em matéria de contratação pública;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional;
- g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto e mantê-lo válido por um período de cinco anos, um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção, aquisição de edifícios e de equipamentos, excepto no caso de o beneficiário ser uma entidade pública referida na alínea a) do artigo 2.º.

Artigo 15.º Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 16.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Comparticipação da Administração pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 17.º Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I (a que se refere o artigo 3.º do Regulamento)

1 - Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera -se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós -projecto;

AL - activo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera -se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF) (a que se refere o artigo 10.º do Regulamento)

1 - Apreciação económico-financeira (VE). - A apreciação económico-financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 Pontos
TIR = REFI	50 Pontos
REFI < TIR REFI + 2	65 Pontos
REFI + 2 < TIR REFI + 4	80 Pontos
TIR > REFI + 4	100 Pontos

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - Apreciação técnica (AT). - O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) A pontuação base prevista na alínea anterior acrescem majorações, de acordo com os parâmetros a seguir enunciados:

- i) Condições higio-sanitárias e ou técnico-funcionais;
- ii) Condições ambientais;
- iii) Meios de elevação, de movimentação e ou de manuseamento de pescado;
- iv) Abastecimento de combustíveis;

- v) Adução, abastecimento e tratamento de água;
 - vi) Conservação e ou escoamento dos produtos da pesca;
 - vii) Efeito sobre a qualidade dos produtos da pesca;
 - viii) Fabrico e silagem de gelo;
 - ix) Manutenção e reparação navais;
 - x) Sistemas de vigilância e controlo;
 - xi) Redes técnicas;
 - xii) Redes de acessibilidades internas;
- c) Aos parâmetros previstos na alínea b) são atribuídos 5 pontos a cada.

3 - Apreciação estratégica (AE) - O cálculo da apreciação estratégica é efectuado de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Pontuação base da AE:

Aos projectos que beneficiem um conjunto significativo de armadores, pescadores e aquicultores utilizadores do porto de pesca e não discriminem o acesso aos bens e serviços são atribuídos 45 pontos;

Aos projectos que beneficiem apenas uma pequena parte dos utilizadores do porto e discriminem o acesso aos bens e serviços através de um preço de mercado, ou equivalente, são atribuídos 30 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Parâmetro	Pontuação
Criação de postos de trabalho a termo certo (3 pontos por cada posto de trabalho, até ao máximo de	10
Zona carenciada em instalações ou equipamentos	5
Aumento da competitividade do porto de pesca	5
Melhoria da qualidade dos serviços prestados	5
Sistemas de informação sobre o sector das pescas	5
Segurança de pessoas e bens	10
Impacte ambiental	5
Sistemas de energias renováveis	10

Portaria n.º 186/2008

de 23 de Outubro

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade previsto na Medida Investimentos a Bordo e Selectividade do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR)

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007 - 2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), consagra na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179, de 09 de Outubro de 2008, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação

Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios bem como a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade previsto na Medida Investimentos a Bordo e Selectividade do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com o previsto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Outubro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS A BORDO E SELECTIVIDADE

Artigo 1.º Âmbito e objecto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos a bordo e selectividade, tendo por objecto o apoio aos seguintes projectos:

a) Investimentos nas embarcações de pesca destinados a melhorar as condições de segurança, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética;

b) Investimentos em matéria de selectividade, nomeadamente das artes de pesca e protecção dos ecossistemas e fundos marinhos.

2 - Os investimentos a apoiar não podem aumentar as capacidades de captura das embarcações.

Artigo 2.º Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os detentores de um título que lhes confira o direito de exploração de embarcações legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores dos projectos devem, à data da candidatura:

- a) Possuir, nos casos aplicáveis, autorização válida para modificação da embarcação;
- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, de acordo com o anexo I ao presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo da condição geral de admissibilidade do projecto prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, constitui condição específica de acesso a este regime estar a embarcação licenciada à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º

Projectos não enquadráveis

Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos:

- a) Cujo valor global do investimento elegível seja inferior a € 1000 para embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 m ou € 5000 para as restantes;
- b) Que respeitem a embarcações construídas há menos de cinco anos;
- c) Que visem o aumento dos porões de peixe.

Artigo 6.º

Tipologia dos projectos

1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se enquadráveis os projectos relativos a:

- a) Investimentos a bordo de embarcações em equipamentos e trabalhos de modernização, que:
 - i) Visem melhorar a segurança a bordo, as condições de habitabilidade, de trabalho e de higiene, a qualidade dos produtos da pesca e a eficiência energética;
 - ii) Permitam a conservação a bordo das capturas cuja rejeição deixou de ser autorizada; ou
 - iii) Digam respeito à substituição do motor propulsor, nos termos do artigo 7.º;
- b) Investimentos em selectividade que:
 - i) Visem a preparação ou experimentação de novas medidas técnicas, durante um período limitado, a fixar pelo Conselho da União Europeia ou pela Comissão Europeia;
 - ii) Reduzam o impacto da pesca nas espécies sem valor comercial ou nos ecossistemas e fundos marinhos;
 - iii) Protejam as capturas e as artes de pesca de predadores selvagens protegidos, no âmbito das Directivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, inclusive através da mudança do material de partes das artes de pesca, desde que tal não aumente o esforço de pesca, nem reduza a selectividade das artes e sejam introduzidas todas as medidas adequadas para evitar danos físicos aos predadores; ou
 - iv) Se destinem a substituir artes de pesca, nos termos do artigo 8.º

2 - Os projectos de investimento enquadráveis nas tipologias das alíneas a) e b) do número anterior devem ser objecto de candidaturas distintas.

Artigo 7.º

Investimentos na substituição de motores

1 - Os apoios à substituição de motores propulsores ficam limitados às embarcações de comprimento fora a fora igual ou inferior a 24 m;

2 - No caso das embarcações de comprimento fora a fora inferior a 12 m, que não estejam autorizadas a utilizar artes rebocadas, a potência do novo motor deve ser igual ou inferior à potência do motor substituído.

3 - Para as restantes embarcações, a potência do novo motor deve ser inferior em, pelo menos, 20 % relativamente à potência do motor substituído.

Artigo 8.º

Investimentos em artes de pesca

1 - O investimento em artes de pesca, incluindo a sua substituição, previsto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, pode ser objecto de apoio nos casos seguintes:

- a) Quando se trate de garantir a observância de novos requisitos técnicos da legislação comunitária em matéria de selectividade, desde que a substituição seja efectuada até à data em que esses requisitos se tornem obrigatórios ou, após essa data, desde que o respectivo prazo se encontre fixado no acto comunitário;
- b) Quando esteja em causa a redução do impacto da pesca nas espécies sem valor comercial;
- c) A embarcação seja afectada por um plano de ajustamento do esforço de pesca no âmbito de um plano de recuperação, mude de método de pesca e troque a pescaria por outra em que o estado dos recursos permita exercer a pesca; ou
- d) A nova arte seja mais selectiva e respeite critérios e práticas ambientais reconhecidos mais estritos que as obrigações legais vigentes.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, pode apenas haver lugar a uma substituição de artes de pesca durante o período de vigência do PROMAR-MADEIRA.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, podem ser aceites até duas substituições de artes de pesca durante o período de vigência do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as despesas relativas a:

- a) Equipamentos e trabalhos de modernização que contribuam para os objectivos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, designadamente:
 - i) Casco, superestruturas e arranjos internos, desde que não aumentem a capacidade de captura da embarcação;
 - ii) Sistema propulsor, com excepção do motor propulsor;
 - iii) Sistemas hidráulicos;
 - iv) Equipamentos de processamento e conservação do pescado;
 - v) Sistema eléctrico;
 - vi) Equipamentos electrónicos;
 - vii) Sistemas auxiliares;
 - viii) Meios de salvação e de combate a incêndios;
- b) Motor propulsor, nos termos dos artigos 7.º;
- c) Artes de pesca e outros trabalhos ou equipamentos no âmbito dos projectos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.

2 - São ainda elegíveis as despesas com estudos técnico-económicos até ao limite de 12 % das restantes despesas elegíveis e, bem assim, dentro do limite referido, o custo associado às garantias exigidas pela Autoridade de Gestão no âmbito da execução do projecto.

3 - O montante máximo de despesas elegíveis de todos os projectos relativos à mesma embarcação objecto de apoio público no âmbito desta medida, durante todo o período de programação, não pode exceder os montantes fixados no quadro n.º 1 do anexo II.

4 - Em derrogação do número anterior, não são consideradas para efeito do cálculo do montante máximo elegível as despesas elegíveis com equipamentos e trabalhos previstos nos projectos a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 11.º Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Trabalhos exclusivamente de manutenção corrente;
- b) Trabalhos relativos ao aumento dos porões de peixe;
- c) Aquisição de equipamentos e realização de trabalhos que aumentem a capacidade de captura da embarcação ou considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objecto de apoio público há menos de cinco anos;
- f) Despesas de pré-financiamento, de constituição de processos de empréstimo, de assessoria jurídica e de constituição de fundos de maneo.

Artigo 12.º Seleccção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações de AT (apreciação técnica), de VE (apreciação económica e financeira) e de AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.

3 - A apreciação económica e financeira não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 150 000 ou que visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

4 - A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25000 ou que visem exclusivamente a melhoria da segurança a bordo, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º Natureza e montante dos apoios

1 - O apoio público ao investimento à modernização de embarcações de pesca reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - Com excepção dos motores propulsores, a taxa de participação pública é igual a:

- a) 70 % do montante de outras despesas elegíveis quando as embarcações tenham um comprimento fora a fora inferior a 12m e não utilizem artes rebocadas;
- b) 50 % do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações.

3 - Para a aquisição do motor propulsor, a taxa de participação pública é igual a:

- a) 50 % do montante das despesas elegíveis quando as embarcações tenham um comprimento fora a fora inferior a 12m e não utilizem artes rebocadas.
- b) 30 % do montante das despesas elegíveis para as restantes embarcações, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 14.º Candidaturas

1 - As candidaturas são apresentadas na Direcção Regional de Pescas.

2 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 15.º Decisão e contratação

1 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando -se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 16.º Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 - A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 20 % do investimento elegível.

3 - O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % desse apoio.

Artigo 17.º Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 18.º Correcções financeiras

1 - Sempre que tenham sido concedidos apoios públicos à modernização da embarcação objecto do projecto há menos de cinco anos, o montante máximo da despesa elegível será diminuído pro rata temporis, estipulando-se, como referência inicial e final, a data da última factura paga imputável ao projecto apoiado e a da apresentação da candidatura ao PROMAR-MADEIRA.

2 - Uma ajuda ao investimento a bordo de uma embarcação, concedida ao abrigo do presente regime, será reembolsada pro rata temporis quando a embarcação em causa for cancelada no registo da frota de pesca da Comunidade, antes de decorridos cinco anos a contar da data final dos trabalhos objecto do investimento, salvo se o cancelamento resultar de motivo de força maior.

Artigo 19.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicável, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução dos projectos até 90 dias a contar da data da outorga do competente contrato com o IFAP e completar essa execução até 18 meses a contar da mesma data;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando, nem modificando o mesmo, sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, contado da data da última factura, e manter válido pelo prazo de cinco anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensiva a doca seca no montante mínimo do valor do apoio público.

Artigo 20.º Alteração dos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 21.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 22.º Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I Critério para avaliação de situação financeira (a que se refere o artigo 3.º do Regulamento)

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo I, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior è calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;

AL - activo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera -se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

Montante máximo de despesas elegíveis
(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento)

Categoria de Navio por classe de arqueação (GT)	Euros
0 GT < 10.....	11 000 x GT + 2 000
25 GT < 100.....	5 000 x GT + 62 000
10 GT < 25.....	4 200 x GT + 82 000
100 GT < 300.....	2 700 x GT + 232 000
300 GT < 500.....	2 200 x GT + 382 000
500 e mais.....	1 200 x GT + 882 000

ANEXO III

Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF)
(a que se refere o artigo 12.º do Regulamento)

1 - Cálculo da apreciação relativa à viabilidade económica e financeira (VE):

VE = Taxa Interna de Rendibilidade (TIR) do projecto de investimento

A TIR será pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI.....	0 Pontos
TIR = REFI.....	50 Pontos
REFI < TIR REFI + 2.....	65 Pontos
REFI + 2 < TIR REFI + 4.....	80 Pontos
TIR > REFI + 4.....	100 Pontos

REFI - taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil do mês civil correspondente ao da apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - Cálculo da apreciação relativa à apreciação técnica (AT):

$$AT = CT + IE + NA$$

em que:

CT = condições técnicas;

IE = idade da embarcação;

NA = nível médio de actividade da embarcação nos últimos dois anos.

Condições técnicas (CT):

55 pontos - para os projectos com condições técnicas adequadas;

0 pontos - para os projectos com condições técnicas inadequadas;

Idade da embarcação (IE):

5 idade < 15 - 10 pontos;

15 idade < 25 - 25 pontos;

Idade 25 - 15 pontos;

Nível médio de actividade nos dois últimos anos (NA):

Menos de 75 dias - 10 pontos;

De 75 a 150 dias - 15 pontos;

Mais de 150 dias - 20 pontos.

3 - Cálculo da apreciação estratégica (AE):

Projectos previstos no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º:

AE = ME (Modernização das embarcações)

Tipos de projectos relativos à modernização das embarcações	Pouco Relevante		Muito relevante
	Relevante	Relevante	
Melhoria das condições de segurança	40	70	100
Melhoria da qualidade dos produtos capturados	30	60	90
Melhoria das condições de trabalho	30	60	90
Melhoria das condições de habitabilidade	30	60	90
Aumento da eficiência energética	40	70	100

Nota - A pontuação de ME é obtida através da média ponderada da pontuação de cada uma das categorias de investimentos, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis.

Projectos previstos no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º:

AE = SE (Selectividade)

	Pouco Relevante		Muito relevante
	Relevante	Relevante	
Investimentos nas artes para: Alteração dos métodos ou pescarias de embarcações abrangidas por planos de recuperação.....	15	60	75
Substituição por características mais restritivas que as exigíveis.....	15	55	65
Redução das capturas de espécies sem valor comercial.....	15	55	65

Substituição, por imposição de nova legislação comunitária.	100		
Investimentos em equipamentos para:			
Experimentação de novas medidas técnicas. . . .	25	60	75
Redução do impacte nos fundos marinhos.	25	70	90
Protecção das capturas de predadores.	25	60	75

Nota - A pontuação de SE é obtida através da média ponderada das pontuações obtidas, em cada uma destas duas tabelas, pelo peso no total, das respectivas despesas elegíveis.

Portaria n.º 187/2008

de 23 de outubro

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura no âmbito da Medida Transformação e Comercialização do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR)

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179 /2008, de 9 de Outubro, foi designado o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica e foram definidas as estruturas de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio;

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura no âmbito da Medida Transformação e Comercialização do eixo

prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Outubro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS NOS DOMÍNIOS DA TRANSFORMAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA

Artigo 1.º Âmbito e objecto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos nos domínios da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, localizados no Região Autónoma da Madeira, que tenham por objecto:

- a) Reforçar a capacidade competitiva e concorrencial do sector da transformação e da comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, com efeito sócioeconómico duradouro e sustentável;
- b) Apoiar o desenvolvimento de factores de competitividade, nomeadamente a qualificação dos recursos humanos, a inovação e a qualidade dos produtos;
- c) Diversificar e valorizar a produção da indústria, através de novos produtos ou embalagens e métodos de comercialização;
- d) Melhorar a participação dos produtos da pesca e da aquicultura nos mercados externos;
- e) Melhorar a utilização das espécies, subprodutos e desperdícios ainda pouco aproveitados;
- f) Incentivar os investimentos com efeitos positivos sobre o ambiente.

2 - Não são enquadráveis neste regime os investimentos relativos:

- a) Ao comércio a retalho;
- b) À transformação e comercialização para outros fins que não o consumo humano, à excepção dos destinados exclusivamente ao tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 2.º Promotores

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura.

2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por «empresa» qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º

Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económica e financeira equilibrada, de acordo com o anexo I, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 10.º

Artigo 4.º

Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime:

a) Relativamente ao estabelecimento, sempre que exigível, nos termos da legislação em vigor:

i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;

ii) Possuir número de controlo veterinário, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;

iii) As alterações aos estabelecimentos que exijam licenciamento, de acordo com a legislação em vigor, devem estar devidamente autorizadas à data de apresentação da candidatura;

b) Comprovar a propriedade do terreno e instalações ou o direito ao seu uso;

c) Investimento elegível de valor igual ou superior a € 10.000,00.

Artigo 5.º

Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projectos:

a) A construção, modernização ou ampliação de estabelecimentos da indústria transformadora dos produtos da pesca e da aquicultura;

b) A introdução de sistemas, equipamentos e processos nos estabelecimentos de transformação de pescado que contribuam para a qualidade dos produtos e para a melhoria dos estabelecimentos em termos de eficiência, economia e racionalidade, nos domínios da energia, da água, do ambiente, da logística e da gestão;

c) A introdução de tecnologias inovadoras nos estabelecimentos de transformação de pescado;

d) A instalação ou modernização de unidades de tratamento de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

e) A instalação de sistemas e equipamentos de tratamento de resíduos sólidos industriais e de efluentes líquidos integrados nas unidades industriais de transformação de pescado;

f) A elaboração de métodos de produção inovadores, em parceria com entidades e laboratórios do sistema científico e tecnológico;

g) A introdução de sistemas e equipamentos que possibilitem elevar os níveis de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho além dos requisitos já previstos na legislação comunitária aplicável, ou a adaptação a novos requisitos legais.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou de instalações;

b) Aquisição de edifícios ou de instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;

c) Vedações e preparação de terrenos;

d) Sistemas e equipamentos necessários ao processo de preparação, transformação, tratamento, conservação, acondicionamento e embalagem, armazenagem, comercialização e rastreabilidade de produtos da pesca e da aquicultura;

e) Equipamentos e meios para movimentação interna e pesagem dos produtos da pesca e da aquicultura;

f) Sistemas e equipamentos para o fabrico e silagem de gelo, destinado ao uso exclusivo da actividade do estabelecimento;

g) Sistemas e equipamentos destinados à verificação, controlo e certificação da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura;

h) Sistemas ou equipamentos destinados ao armazenamento transformação e comercialização de desperdícios dos produtos da pesca e da aquicultura;

i) Sistemas ou equipamentos para extracção de substâncias perigosas para a saúde humana, da farinha de peixe ou do óleo de peixe, mesmo que os produtos finais sejam utilizados para outros fins que não o consumo humano;

j) Sistemas e equipamentos de sinalização, segurança, detecção e combate a incêndios, gestão informatizada da actividade produtiva, bem como equipamento telemático;

l) Sistemas e equipamentos de redes de água salubre, saneamento, comunicações, electricidade e combustíveis;

m) A automatização de sistemas ou equipamentos já existentes no estabelecimento;

n) A construção de estações de pré-tratamento de águas residuais (EPTAR) ou de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como a instalação dos respectivos sistemas e equipamentos;

o) Instalações e equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação em vigor;

p) Formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto nos termos e limites fixados pelo Despacho Normativo n.º 4 -A/2008, de 24 de Janeiro;

q) Meios de transporte sob temperatura dirigida, aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP);

r) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos ou de impacte ambiental;

s) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;

t) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 - O montante da despesa elegível prevista na alínea q) do n.º 1 não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

3 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas r) a t) do n.º 1 não pode ultrapassar 12 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a o).

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas para efeitos de concessão de apoios as seguintes despesas:

a) Aquisição de edifícios, instalações ou equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os respectivos contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data de apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

b) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, nos casos referidos na alínea anterior;

c) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas, à excepção dos previstos nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 6.º;

d) Aquisição de equipamentos e sistemas informáticos destinados ao apoio administrativo e contabilístico;

e) Encargos de funcionamento ou materiais consumíveis;

f) Aquisição de bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;

g) Geradas com a actividade produtiva de outros produtos alimentares, além dos produtos da pesca e da aquicultura, na parte proporcional daqueles produtos;

h) Aquisição de equipamentos ou sistemas relativos ao comércio a retalho;

i) Marketing, incluindo a publicidade à empresa e aos produtos;

j) Que visem dar cumprimento a normas comunitárias destinadas à modernização dos estabelecimentos existentes, após a data em que estas se tornaram obrigatórias, à excepção das operações relativas ao aumento das capacidades;

l) Encargos financeiros, bancários e administrativos, transferência de propriedade de uma empresa, constituição de fundo de maneio, pagamentos de impostos, taxas e multas, despesas notariais, jurídicas, judiciais ou contabilísticas.

Artigo 8.º

Modalidades e Taxas dos apoios financeiros

1 - O apoio público para projectos de investimento nos domínios da transformação e comercialização dos produtos da pesca e aquicultura revestem a forma de subsídio a fundo perdido;

2 - As taxas de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos no artigo 2.º são as seguintes:

a) 60 % do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor igual ou inferior a 1.000.000€.

b) 55% do montante das despesas elegíveis, para projectos de valor superior a 1.000.000€.

Artigo 9.º

Candidaturas

1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na direcção regional de pescas, adiante designada por DRP;

2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), da VE (apreciação económico -financeira) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III ao presente Regulamento.

3 - A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25000, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 - A apreciação económica e financeira não é exigível quando se trate de investimentos inferiores a € 100 000 ou as candidaturas digam exclusivamente respeito a qualquer uma das tipologias de projectos previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 5.º, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências previstas nos números anteriores.

Artigo 11.º

Decisão e contratação

1 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

4 - A última prestação do apoio só é paga, nos casos aplicáveis, após comprovação pelo beneficiário de que o estabelecimento industrial dispõe de licença de exploração industrial.

Artigo 13.º

Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam imitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução do projecto até 90 dias a contar da data da outorga do contrato e completar essa execução até dois anos a contar da mesma data;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação do projecto;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado, com vista à execução dos objectivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos, até à data da conclusão material do projecto, contado a partir da data da última factura, mantendo-o válido, por um período de cinco anos.

Artigo 15.º Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do poio público.

Artigo 16.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 17.º Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I Critério para avaliação de situação financeira (a que se refere o artigo 3.º do Regulamento)

1) Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2) A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{CP}{AL} \times 100$$

em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL - activo líquido da empresa.

3) Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4) Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II Metodologia para o cálculo da pontuação final (PF) (a que se refere o artigo 10.º do Regulamento)

1 - Apreciação económico-financeira (VE). - A apreciação económica -financeira é pontuada do 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rendibilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 Pontos
TIR = REFI	50 Pontos
REFI < TIR REFI + 2	65 Pontos
REFI + 2 < TIR REFI + 4	80 Pontos
TIR > REFI + 4	100 Pontos

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - **Apreciação técnica (AT).** - O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) A pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações calculadas para cada um dos parâmetros previstos na tabela II;

c) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 1 a 7 são atribuídos 5 pontos a cada;

d) Aos parâmetros com os n.ºs de ordem 8 e 9 são atribuídos 10 pontos a cada.

Tabela II

N.º de ordem	Parâmetro	Descritor
1	Nível e qualidade do projecto, em termos higio-sanitários	Meios e materiais a utilizar que respondam às regras dos regulamentos comunitários sobre preparar, transformar, conservar e acondicionar produtos
2	Nível e qualidade do projecto, em termos técnico-funcionais	Meios e equipamentos a instalar que garantam a lógica e a funcionalidade dos circuitos nos processos produtivos e que evitem o choque térmico dos produtos
3	Nível e qualidade do projecto, em termos de eficiência energética	O projecto demonstra um baixo consumo energético face aos meios e equipamentos que utiliza
4	Nível e qualidade do projecto, em termos de inovação e desenvolvimento tecnológico	O projecto, introduz técnicas e tecnologias novas, ao nível do produto ou do processo produtivo
5	Racionalidade dos circuitos de processos e de produção	Circuitos otimizados em termos de funcionalidade e de aproveitamento dos espaços
6	Formação profissional	O plano programático da formação profissional é indicada e suficiente para a adequabilidade à função e ao equipamento
7	Efeitos no controlo e na qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura	Os investimentos são dirigidos para a rastreabilidade e o controlo em linha de produção
8	Qualidade e adequabilidade dos sistemas e equipamentos de protecção da vida e da saúde humana, e da prevenção de acidentes no trabalho.	O projecto apresenta investimento em pelo menos um dos sistemas de detecção e prevenção de incêndios e de fugas, vigilância e controlo de pessoas e bens, EPI e EPC
9	Nível e qualidade do projecto, em termos ambientais, incluindo a eficiência no consumo de água	As soluções técnicas permitem minimizar o consumo de água por unidade de produto, e/ou garantir a recolha, a armazenagem e o tratamento de Resíduos Sólidos Industriais e de efluentes industriais

1) Cálculo da Apreciação Estratégica (AE)

A Apreciação Estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Micro e pequena empresa: 45 pontos

Média e grande empresa: 40 pontos

b) A pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

Tabela III

PARÂMETROS	10 pontos	6 pontos
Condições ambientais	Recorre a ETARs ou a EPTARS	Recorre a outros sistemas que minimizem os impactes ambientais
Processa produtos tradicionais	Conservas de sardinha e de atum	Outros: - Anchovas; - Bacalhau salgado seco; - Cascarra; - Cavacos; - Enguias de escabeche; - Estupeta de atum; - Muxama; - Pasta de peixe; - Polvo seco.
Diversificação da oferta	Novos produtos ou novas formas de apresentação	Novas modalidades de comercialização
Dinamização das exportações	Em um terço ou mais da produção prevista	Em menos de um terço da produção prevista
Criação de postos de trabalho sem termo	Micro-empresas: 2 Pequenas Empresas: 10 Outras empresas: 30	Micro-empresas: 1 Pequenas Empresas: 5 Outras empresas: 15
verticalização ou concentração da fileira da pesca	Verticalização das actividades de transformação	Concentração das actividades de transformação sem verticalização

Portaria n.º 188/2008

de 23 de outubro

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócioeconómicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, no âmbito da Medida Compensações Socioeconómicas, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pescas 2007 -2013 (PROMAR)

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para

as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179, de 09 de Outubro de 2008, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios bem como a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio para a Atribuição de Compensações Sócioeconómicas não Renováveis para Efeitos de Gestão da Frota de Pesca, no âmbito da Medida Compensações Socioeconómicas, prevista no eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pescas 2007 -2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Outubro de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO PARA A ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÕES SÓCIO -ECONÓMICAS NÃO RENOVÁVEIS PARA EFEITOS DE GESTÃO DA FROTA DE PESCA

Artigo 1.º Âmbito e Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de compensações sócioeconómicas não renováveis, doravante designadas de prémios fixos individuais, aos pescadores cujos contratos de trabalho terminem em virtude de a embarcação a bordo da qual exerciam a sua profissão cessar definitivamente a respectiva actividade, no contexto da imobilização definitiva de embarcações de pesca, ao abrigo do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, tendo em vista atenuar os efeitos sócioeconómicos negativos decorrentes das operações de adaptação do esforço de pesca aos recursos disponíveis.

Artigo 2.º Promotores

1. São beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento os pescadores cujos contratos de trabalho terminaram em virtude de a embarcação a bordo da qual exerciam a sua profissão ter cessado definitivamente a actividade no contexto da imobilização definitiva de embarcações de pesca, ao abrigo do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se «pescador» o tripulante, residente legal no território comunitário, que exerça uma actividade de pesca profissional a bordo de uma embarcação de pesca, registada num porto da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Condições específicas de acesso

1 - Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem -se matriculados na embarcação cuja actividade cessou à data da respectiva candidatura aos apoios à imobilização definitiva, de acordo com os regulamentos aplicáveis, há pelo menos 3 meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b) Terem exercido a sua actividade profissional a bordo da embarcação durante, pelo menos, 12 meses nos 36 meses imediatamente anteriores à data da candidatura aos apoios à imobilização definitiva da respectiva embarcação;

c) Estarem inscritos na Segurança Social.

2 - Considera -se verificada a condição prevista na alínea a) do número anterior nos casos em que o tripulante tenha sido desmatriculado para efeitos de gozo do direito a férias ou por motivo de doença, devendo fazer prova da situação concretamente invocada.

Artigo 4.º Impedimentos

1. Estão impedidos de apresentar candidaturas ao presente regime os pescadores que, à data da cessação da respectiva actividade profissional, nos termos previstos no artigo 2.º, sejam proprietários de uma embarcação devidamente licenciada para o ano em curso, que não seja aquela à qual foi concedido o apoio à imobilização definitiva de actividade, bem como os que sejam simultaneamente proprietários de embarcações matriculadas na frota costeira ou do largo.

2. Estão igualmente impedidos de apresentar candidatura, todos os pescadores que já tenham beneficiado do prémio fixo individual ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 5.º Natureza e montante do apoio

1. O prémio fixo individual é de 10.000,00€ e reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2. O montante do prémio é reduzido a 50% quando o promotor é proprietário da embarcação que cessou, por imobilização definitiva, a respectiva actividade.

3. Para efeitos do número anterior, quando a embarcação for detida por uma sociedade, considera -se que o tripulante é proprietário da embarcação quando possua, pelo menos, 10 % do respectivo capital social.

Artigo 6.º Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas na Direcção Regional de Pescas da RAM, adiante designada por DRP, no prazo de 50 dias após a cessação da actividade profissional por força da imobilização definitiva da embarcação, considerando-se este prazo, como procedimental, para efeitos do disposto no artigo 13.º.

2. Os requerimentos são apresentados de acordo com a minuta anexa ao presente regulamento e instruídos com os documentos ou elementos nela mencionados.

3. Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro prazo não for fixado.

4. Na ausência de resposta do promotor o processo é arquivado, salvo se o mesmo demonstrar que aquela não lhe é imputável e apresente os esclarecimentos ou documentos solicitados, no prazo máximo de 10 dias, contado a partir do final do prazo previsto no número anterior.

Artigo 7.º Decisão e Contratação

1. A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas;

2. As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º.

3. A Delegação Regional da Madeira do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o tomar conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 8.º Pagamento dos apoios

1. O pagamento dos prémios fixos individuais é efectuado pelo IFAP após comprovação de que o beneficiário não se encontra a receber qualquer prestação de protecção ao desemprego e mediante comprovação da entrega da cédula marítima na respectiva capitania, no prazo de 50 dias, subsequentes à data de recepção do contrato devidamente firmado e remetido pelo promotor, contando -se este prazo nos termos do artigo 13.º.

Artigo 9.º Obrigações dos beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Cumprir as disposições previstas no presente regulamento e nos contratos celebrados com o IFAP;

b) Não regressar à actividade profissional de pescador pelo período de 12 meses, a contar do dia seguinte ao da entrega da cédula marítima na respectiva capitania;

c) Informar a DRP de qualquer alteração das condições que suportam a decisão de atribuição do prémio, nomeadamente o reinício da actividade profissional de pescador, antes de decorrido o período de paragem previsto na alínea b).

2. O prémio fixo individual é reembolsado pro rata temporis sempre que o beneficiário reinicie a actividade profissional de pescador em período inferior a 12 meses, após a entrega da cédula marítima.

3. As capitánias comunicarão à DRP o regresso antecipado à actividade dos pescadores beneficiários deste apoio.

Artigo 10.º Acumulação dos apoios

O apoio financeiro previsto no presente regulamento não é acumulável com qualquer prestação de protecção ao desemprego ou outro apoio da mesma natureza ou finalidade.

Artigo 11.º Medidas Transitórias

Os pescadores matriculados em embarcação que tenha sido objecto de uma paragem definitiva autorizada no âmbito de alguma das medidas estruturais previstas no artigo 2.º antes da data de entrada em vigor da presente Portaria, mas após 1 de Janeiro de 2007, poderão apresentar candidatura ao prémio individual ali previsto 90 dias após a publicação deste regulamento, reunidas que estejam as condições previstas no artigo 3.º.

Artigo 12.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento

são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 -
- Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto -
- Participação da Administração pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 13.º Disposição final

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO**Minuta de requerimento****(a que se refere o nº 2. do art. 6.º do Regulamento)**

Ex^{mo}. Senhor Coordenador Regional do PROMAR,
(Nome _____ completo)
_____, residente em
(morada) _____, ex-
tripulante _____ da _____ embarcação
_____ (nome da embarcação e
conjunto de identificação), inscrito marítimo n.º _____, na Capitania
de _____, com a categoria _____,
nos termos e para efeitos da Portaria n.º ii/2008, de i de XXXX, vem
requerer a atribuição do prémio fixo individual não renovável, em
virtude de a embarcação, na qual exercia a sua actividade profissional,
ter cessado definitivamente a sua actividade de pesca e declara que:

- não é proprietário, à data da cessação da respectiva actividade profissional, de nenhuma embarcação de pesca, licenciada para o ano em curso;
- é proprietário ou detentor de participação, em pelo menos 10%, da sociedade proprietária da embarcação de pesca apoiada no âmbito do regime para a imobilização definitiva de embarcações.

Para o efeito junta os seguintes documentos:

√ Fotocópia da cédula marítima

- pretendendo iniciar o período de paragem no dia seguinte ao da entrega da presente candidatura, junta comprovativo da entrega da cédula marítima na capitania;
- pretendendo iniciar o período de paragem após tomar conhecimento do deferimento da presente candidatura procederá, aquando da celebração do contrato com o IFAP, à apresentação do comprovativo da entrega da cédula na capitania.

- √ Declaração emitida pela capitania, comprovativa de que:
 - Se encontrava matriculado na embarcação de pesca, objecto de abate ao registo da frota de pesca, durante os 3 meses imediatamente anteriores à data da apresentação da candidatura aos apoios públicos à imobilização definitiva da embarcação e estiveram matriculados na embarcação, durante pelo menos 12 meses, nos 3 anos anteriores;
- √ Declaração em como se encontra inscrito na Segurança Social e não se encontra a auferir qualquer prestação de protecção no desemprego;
- √ Declaração emitida pela Repartição de Finanças do domicílio fiscal do requerente, comprovativa da situação regularizada face à Administração Fiscal;
- √ Documento identificativo da entidade bancária onde será domiciliado o pagamento e do NIB;
- √ Fotocópia do cartão de contribuinte;
- √ Fotocópia do Bilhete de Identidade.
- √ Nos casos em que o promotor é sócio de uma sociedade proprietária de outra ou outras embarcações que não aquela à qual foi concedido o apoio à imobilização definitiva da actividade, deverá ser apresentada certidão do registo comercial cópia dos títulos de registo de propriedade correspondentes a cada uma das embarcações.

(Data)

(Assinatura conforme o Bilhete de Identidade)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6,03 (IVA incluído)